

tigo 7.º-B) e linguetas para encaixar nos grampos, tendo duas presilhas e fivelas para fechar e ajustar à perna.

2.º Na tabela a que se refere o artigo 101.º do citado plano são introduzidas as seguintes alterações:

a) Uniforme n.º 3-A: nas colunas (2), (3) e (4) os «polainitos brancos» são substituídos por «polainas brancas».

b) Uniforme n.º 6-A: nas colunas (2), (3) e (4) os «sapatos pretos» são substituídos por «botas».

c) A nota (b) passa a ter a seguinte redacção:

(b) As polainas brancas só são usadas nas ocasiões referidas no n.º 15.

d) A nota (g) passa a ter a seguinte redacção:

(g) Com este uniforme e nas circunstâncias de que trata o n.º 15, devem ser usadas peúgas pretas, botas e polainitos pretos.

e) A nota (m) passa a ter a seguinte redacção:

(m) Nas circunstâncias de que trata o n.º 31, pode ser determinado o uso de espada, talim n.º 2, botas e polainitos pretos.

Neste caso não podem usar-se os calções a que se refere a alínea (k).

3.º É acrescentado ao mesmo plano o artigo seguinte:

Art. 7.º-B. As botas para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes são do modelo aprovado para os sargentos e praças da Armada.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por despacho de 6 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Serviços externos do Ministério

Artigo 37.º «Outros encargos»:

N.º 6) «Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados»:

Do:

Em Amsterdão	63 000\$00	
Em Fall River	44 000\$00	
Em Koepang	8 000\$00	
Em Pau	85 000\$00	
		<u>150 000\$00</u>

Para:

Em Génova		<u>+ 150 000\$00</u>
---------------------	--	----------------------

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 8 também do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1971. — Pelo Chefe da Repartição, *Rui do Carmo Caciro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 517/71

de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1) Reforçar com a importância de 30 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 2), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 131.º, n.º 2) «Administração geral e fiscalização — Serviços de saúde e assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

2) Reforçar com a importância de 1 000 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2896.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 2896.º, n.º 28) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento aos municípios da compensação referida no artigo 63.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13 469, de 6 de Novembro de 1959», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 406/71

de 24 de Setembro

Embora a produção de plantas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas constitua uma necessidade transitória, continua a manter-se o interesse em conservar os actuais viveiros em terrenos arrendados para o efeito e de que oportunamente se poderá prescindir.

Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar novo contrato com José Jacinto da Luz Brito Pais para o arrendamento da sua propriedade, sita na Herdade do Bacial, freguesia do Salvador, concelho de Odemira, por um prazo de seis anos, renovável por iguais e sucessivos períodos de três anos, se isso convier às partes contratantes, sendo a renda fixada em 15 000\$ anuais.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 16 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 407/71

de 24 de Setembro

Considerando a necessidade de salvaguardar a segurança do voo contra os efeitos da fadiga das tripulações;

Considerando as normas e padrões internacionais aplicáveis à matéria;

Considerando o disposto no acordo colectivo de trabalho celebrado entre a concessionária nacional e os sindicatos do seu pessoal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE TEMPOS DE VOO E REPOUSO DO PESSOAL NAVEGANTE DOS TRANSPORTES AÉREOS COMERCIAIS

Ambito do Regulamento

Artigo 1.º As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os membros da tripulação de aviões na execução de todas as operações relativas aos transportes aéreos comerciais, qualquer que seja a sua modalidade.

Vigência

Art. 2.º Este Regulamento entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1971.

Revisões

Art. 3.º Sem prejuízo das alterações consideradas urgentes, o presente Regulamento fica sujeito a revisões ordinárias de dois em dois anos, devendo as entidades interessadas que pretendam fazer propostas para esse efeito apresentá-las à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com seis meses de antecedência.

Definições

Art. 4.º Na aplicação das disposições do presente Regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Ano — período de doze meses consecutivos;

Descanso semanal — período livre na base, de quarenta e oito horas consecutivas, a conceder aos tripulantes obrigatoriamente em cada semana (os períodos de repouso não serão considerados como descanso semanal);

Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;

Membros da tripulação — pessoal encarregado de exercer funções específicas a bordo de um avião durante o tempo de voo;

Membro da tripulação de condução — membro da tripulação encarregado durante o período de voo, no âmbito das atribuições resultantes das suas licenças, qualificações e autorizações, de exercer funções essenciais à condução de um avião;

Mês — período de trinta dias consecutivos;

Noite — período compreendido entre o fim do crepúsculo vespertino civil e o início do crepúsculo matutino civil;

Período de férias — período de férias de trinta dias a conceder anualmente ao pessoal navegante, dos quais, pelo menos, dez dias serão gozados consecutivamente;

Período de repouso — período no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual um membro da tripulação está obrigatoriamente liberto da execução de todo e qualquer trabalho (considera-se local apropriado para repouso toda a casa destinada a habitação e provida dos meios próprios para descanso horizontal);

Período de serviço de voo — intervalo de tempo compreendido entre o momento em que um membro da tripulação, depois de um período de repouso, se apresenta para iniciar um serviço de voo até ao momento em que este se considera ou declara terminado;

Período de trabalho — período durante o qual um membro da tripulação se encontra ocupado em quaisquer serviços da sua competência profissional ou aguarda a sua execução por determinação da entidade patronal;

Período nocturno de repouso — período de repouso de oito horas consecutivas, compreendido entre as 22 e as 8 horas do lugar onde se verifica o repouso;

Semana — período de sete dias consecutivos;

Serviço de assistência — aquele em que um membro da tripulação, para o efeito designado, está preparado para qualquer serviço de voo que surja dentro das suas atribuições e para o qual se encontra qualificado;

Serviço de reserva — aquele em que um membro da tripulação, para o efeito designado, está preparado para, se necessário, substituir, num determinado serviço de voo e no avião para o qual esteja qualificado, um outro membro da tripulação da mesma especialidade;

Serviço de voo — realização de um voo ou de uma série de voos, incluindo os trabalhos preparatórios para a sua execução antes da descolagem e os finais de pois da chegada aos calços;

Tempo efectivo de voo — período de tempo em que um membro da tripulação de condução se encontra no exercício efectivo das suas funções;